



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 236/2025

Processo: 2325/2025

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Inexigibilidade - 74, II - Show Chimarruts - Turismo - R\$ 40.000,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 14/05/2025, às 09h30min, com o propósito de contratar a empresa **CHIMARRUTS - GRUPO MUSICAL LTDA (CNPJ: 07.069.001/0001-31)** para uma apresentação musical do Grupo Chimarruts, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da inexigibilidade descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de compra nº 665/2025 (fl.01);
- b) Reserva de Dotação Orçamentária nº 392 (fl.02);
- c) Memorando nº 167/2025 da Secretaria de Turismo solicitando Portaria de designação de fiscal de contrato (fl. 03);
- d) Estudo Técnico Preliminar (fls.04/08);
- e) Termo de Referência (fls.09/12);
- f) Termo de Estimação de Valores (fl. 13);
- g) Proposta Orçamentária (fl.14);
- h) Documento Constitutivo da Empresa (fls. 15/33);
- i) Documento de Identificação do responsável legal da empresa (fl.34);
- j) CND Estadual – RS (fl.35);
- k) CND Municipal – Tramandaí Vencida(fl.36);
- l) Certificado de Regularidade do FGTS (fl.37);
- m) CND trabalhista (fl.38);
- n) CND Federal (fl. 39);
- o) Comprovante de inscrição do CNPJ (fl.40);
- p) Certidão Judicial Cível Negativa Falimentar (fl.42);

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



- q) Declaração Conjunta (fl.44);
- r) Release do Grupo Chimarruts (fls.47/50);
- s) Carta de Exclusividade(fl.51);
- t) Notas Fiscais (fls.52/54);
- u) Pesquisa de Preços Banco de Preços/Licitacon (fls.55);
- v) Minuta Contratual (fls.56/58);
- w) Despacho Setor de Licitações solicitando Parecer Jurídico (fl.59);

Não aportaram aos autos, CND do Município de Cidreira, Portaria com Designação de Gestor, Fiscal e Suplente de Contrato, o que deve ser retificado.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



3. DO MÉRITO.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o processo sob exame tem por objeto a contratação da empresa **CHIMARRUTS - GRUPO MUSICAL LTDA (CNPJ: 07.069.001/0001-31)** para uma apresentação musical do Grupo Chimarruts, para o 1º Festival de Balonismo de Cidreira, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Turismo e Desporto, conforme **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**.

Na Solicitação Inicial da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como foi juntada a reserva de dotação orçamentária em valor suficiente para cobrir o custo da contratação.

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência**, é importante destacar que as informações prestadas são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.

No que diz respeito ao **ETP**, foram observados erros que são essencialmente materiais e não prejudicam o entendimento ou a legalidade e, portanto, sua correção é desnecessária, visto que atrasaria desnecessariamente a contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Entretanto, deverá a Secretaria retificar a data do evento no item 4 do ETP, pois na solicitação inicial consta a informação de que ocorrerá em 24/05/2025, às 23h, e no referido item consta a data de 23/05/2025.

Além disso, vê-se a necessidade de melhor justificar a pesquisa de mercado, explicando quais artistas foram buscados e como se concluiu pela escolha do Grupo, haja vista que no item 5 há informação de que foram realizadas consultas ao mercado artístico.

Sem outros apontamentos acerca do ETP e TR.

Quanto à Minuta contratual, desnecessários ajustes.

Salienta-se que em razão do presente processo tem por objeto a contratação de Grupo Musical por inexigibilidade, torna-se indispensável a demonstração da consagração deste.

A consagração do Grupo Chimarruts foi demonstrada por intermédio de seu portfólio, onde se verifica que o Grupo possui diversos anos de história, com gravação de CDs e que possui grande alcance nas redes sociais, com cerca de 1 milhão de seguidores no Facebook, bem como seus clipes musicais, na plataforma *Youtube*, superam a casa de milhões de visualizações. Contudo, essa análise é bastante subjetiva, recaindo ao Gestor a sua verificação final.

O artista consagrado vive da sua arte, isto é, suas apresentações não são esporádicas e tampouco um hobby, mas sim sua profissão. Este requisito pode ser demonstrado através de reconhecimento pela crítica especializada ou reconhecimento pela opinião pública.

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”³

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Em relação aos valores praticados, o valor estimado da presente contratação é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a Secretaria demonstrou que os valores são condizentes com o praticado pelo referido Grupo com a apresentação de notas fiscais, conforme os ditames legais contidos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 31/2023.

Devem ser incluídos aos autos, CND do Município de Cidreira e Portaria com Designação de Gestor, Fiscal e Suplente de Contrato.

Por fim, resta apenas mencionar que é de responsabilidade da Secretaria Solicitante a verificação do ramo de atividade (CNAE) da empresa, sendo essencial que ele seja adequado ao serviço que se pretende contratar e que é necessário que haja Portaria designando gestor e fiscais de contrato.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



- Seja realizada as retificações, esclarecimentos e ponderações constantes no campo “Do mérito”.
 - Seja acostada aos autos CND Municipal de Cidreira;
 - Seja acostada aos autos Portaria de Designação de Gestor, Fiscal e Suplente de Contrato;
 - Seja retificado o item 4 e 5 do ETP.

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a presente contratação.

Remeta-se cópia deste expediente para o Gestor e Secretaria, para que tenham ciência dos termos do presente parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 14 de maio de 2025.

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279



Processo Nº: 2025/2325

Sequência: 3

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E IMPRENSA

Remetente: PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: Solicitação de Contrato

Destinatário: Sec. Mun. de Administração - Licitações

Data de Despacho: 14/05/2025

Despacho: Encaminhamento para providências, conforme Parecer nº 236/2025.

Camila Garcia de Vargas

Assessor Jurídico

